

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

Impugnação nº 001.

Referente:- Pregão Eletrônico nº 18/2020 e Processo nº 650/19.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, São Paulo-SP, CEP 02756-130, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o artigo 48 da Lei 147/2014, se não vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos termos de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No certame não há exclusividade de participação das MICRO e PEQUENAS EMPRESAS, ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa Constituição Federal, se não vejamos:-

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O cumprimento da Lei está previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os produtos desejados na licitação são “PRODUTOS PARA SAÚDE” nos termos da RDC 185/2001 ANVISA:-

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_185_2001_COMP.pdf/137bc575-8352-4f9a-9afb-e9a5dd1b8eb3

Portanto a rigor da Lei, os produtos somente podem ser adquiridos por empresas que possuem AUTORIZAÇÃO DA ANVISA.

Ora, se os produtos deste edital são controlados pela Anvisa, conseqüentemente as empresas que comercializam também devem possuir AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, se não vejamos a legislação vigente:-

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.

*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em*

quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação,*

extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A exigência da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NA ANVISA** é exigência técnica e deve constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EMITIDA PELA ANVISA é regulamentada, conforme previsto no Art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

III. DO DIREITO

No direito administrativo prevalece o princípio da **AUTO TUTELA** sob o qual a **ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE** rever seus atos, tal como definido na Súmula 473 do STF, in verbis:-

*“A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

IV. DO PEDIDO

Destarte, requer a Vossa Senhoria que:

Se digne em avaliar nosso pedido para readequação do edital para aplicação da **EXCLUSIVIDADE** nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme positivado no **artigo 48 da Lei 147/2014** e, além disso, que seja reavaliado o edital para inserção da exigência da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO emitida pela ANVISA na fase de habilitação, em cumprimento da Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Termos em que
Pede Deferimento
São Paulo, 17 de Fevereiro de 2020.



ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ
DIRETOR
RG 50.941.168-X CPF 004.610.203-51